



Referente ao Projeto de Lei N.º 1072/2023 que “Estabelece as normas para contratação de cantores, instrumentistas, bandas, conjuntos musicais ou locutores, por intermédio de parcerias e convênios, financiados por recursos públicos para realização de shows e eventos musicais no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Lideranças Partidárias.

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 12/04/2023, sendo que na mesma data fora aprovado o requerimento urgência urgentíssima pelo plenário desta Casa de Leis.

O projeto em referência visa estabelecer as normas para contratação de cantores, instrumentistas, bandas, conjuntos musicais ou locutores, por intermédio de parcerias e convênios, financiados por recursos públicos para realização de shows e eventos musicais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

O presente projeto de lei tem o intuito de propor uma nova regulamentação quanto aos repasses de valores oriundos do Estado de Mato Grosso para a realização de shows ou eventos musicais, por meio de convênios e parcerias.

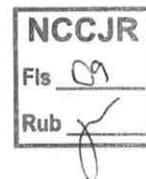
Inicialmente, destaca-se que as limitações definidas no art. 2º proporcionam a valorização dos artistas regionais que têm visibilidade restrita, uma vez que os grandes patrocinadores da cultura têm preferência por associar os produtos a artistas que já sejam de alcance nacional.

Combinado a isso, os grandes eventos musicais que proporcionem apresentações de artistas nacionais exigem que toda a estrutura seja contratada em conjunto com o cachê por meio de contratações de empresas que, em sua maioria, são de origem de outros Estados do país.

Além do que, com a obrigatoriedade de se destinar mínimo específico dos valores repassados pelo Estado para a contratação de estruturas, propicia-se que pelo menos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



70% do montante destituído das contas públicas se mantenha em circulação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Assim, a regulamentação proposta fortalece a cadeia produtiva ligada a shows e eventos em Mato Grosso, o que resulta em impulsionar a geração de empregos, renda e valorização dos fornecedores e artistas regionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, bem como sanção por parte do Poder Executivo.

Ato contínuo, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01, de mesma autoria, visando adequações legais, tendo sido os autos encaminhados para a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Na sequência, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão, tendo a esta aportado na data 12/04/2023.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 20
Rub.

inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O Projeto de Lei, em seu corpo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, possui os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas, conjuntos musicais ou locutores para a realização de shows e eventos musicais de qualquer gênero, por intermédio de parcerias e convênios financiados com valores oriundos de recursos públicos estaduais.

Parágrafo único Aplica-se para fins desta Lei os recursos geridos pelo Poder Executivo Estadual e aqueles regulamentados pela Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017.

Art. 2º Fica determinado que, nos eventos que contenham as contratações descritas no art. 1º, será limitado o repasse financeiro a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º Nos casos de celebrações de convênios com Municípios, fica estabelecida contrapartida mínima de 10% (dez por cento) sobre o valor previsto para repasse.

§ 2º Fica fixado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor repassado para despesas com cachês artísticos.

§ 3º Fica determinado que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor destinado para despesas com cachês artísticos, deverá ser destinado para contratação de artistas regionais.



§ 4º O limite de que trata o *caput* deve ser observado independente da origem dos recursos estaduais, inclusive se oriundo de emendas parlamentares.

Art. 3º Os proponentes que, por ação ou omissão, descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei terão as prestações de contas reprovadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 4º O valor fixado no art. 2º será anualmente atualizado por meio do índice IPCA.

Art. 5º Excepcionalmente, os limites fixados nesta Lei poderão ser afastados mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 11.967, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em breves palavras a proposta visa instituir normas para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas, locutores para a realização de shows e eventos musicais de qualquer gênero, por intermédio de parcerias e convênios financiados com valores oriundas de recursos públicos estaduais.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Preliminarmente cumpre salientar que esta análise, consubstancia-se tão somente quanto aos **termos do Substitutivo Integral N.º 01**, haja vista que fora apresentado para adequações legais.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 17
Rub X

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.



Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97) Destacamos.

Preliminarmente, constata-se que a matéria se insere em questões sociais, sendo competência comum da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 23, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fis	14
Rub	X

Ao instituir ou instituir normas para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas, locutores para a realização de shows e eventos musicais de qualquer gênero, por intermédio de parcerias e convênios financiados com valores oriundas de recursos públicos estaduais, a matéria também está afeta à competência legislativa dos Estados, no caso, competência concorrente, conforme artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Dessa forma, trata-se, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos por qualquer Parlamentar, conforme dispõem o art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

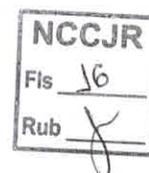
Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser participantes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Nesta toada, verifica-se que o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que “o Estado garantirá todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Além disso, A Constituição Estadual prevê que o Estado de Mato Grosso, através da política cultural garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei está em consonância com os preceitos constitucionais, pois visa promover o pleno acesso as fontes culturais, nacional e regional, incentivando a sua valorização e difusão entre a sociedade.

Noutra banda, a alegação de que a competência para dispor sobre a organização da administração é exclusiva do Governado do Estado passa ao largo de constituir óbice à iniciativa legislativa de instituição de políticas de promoção aos direitos culturais porquanto aquela (competência exclusiva) claramente versa estritamente à atribuição de competências entre as secretarias e, inequivocamente, esbarra na competência do Legislativo.

Para sepultar a questão da clara ausência de vício de iniciativa, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917, fixou a tese de que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*” e, no caso, o projeto de lei em nenhum ponto trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração e tampouco do regime jurídico de servidores.



Em suma, o Projeto de Lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é taxativo.

Nesse sentido segue trecho do voto do Ministro Eros Grau:

“Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

Por derradeiro, destaca-se que o projeto de lei é viável em termos de execução, pois prevê a realização de parcerias e convênios, devidamente reconhecidas, legalmente constituídas e com o corpo técnico especializado no tema.

É importante ressaltar que o projeto de lei poderá trazer alguns custos ao poder executivo, mesmo que não significativos. Isso ocorre porque será necessário utilizar recursos para a realização dessas parcerias e para a mobilização de servidores. No entanto, é válido destacar que essas despesas decorrentes de sua implementação serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, não gerando um impacto financeiro significativo para o Estado.

Assim, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como as legislações federal e estadual acerca do assunto, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, a proposição legislativa está em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis bem como com a legislação de regência.



Destaca-se, ademais, que a redação do projeto é clara, objetiva e coerente. As definições e conceitos utilizados são precisos e adequados, e a estrutura geral do projeto é compatível com o sistema jurídico.

Por fim, o projeto de lei está em conformidade com as leis e normas em vigor, pois busca promover o direito de acesso aos meios culturais e aprofundar a reflexão acerca de temáticas relevantes que afetam direta ou indiretamente a sociedade. Além disso, o projeto foi elaborado em conformidade com as exigências do processo legislativo.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1072/2023, de autoria de Lideranças Partidárias, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.**

Sala das Comissões, em 32 de 04 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1072/2023 (Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01)
Reunião da Comissão em 12 / 04 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1072/2023, de autoria de Lideranças Partidárias, <u>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.</u>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	AAH
Membros (a)	Empreiteira
	Paulo